



**Apelação Cível nº 0042553-54.2019.8.19.0014 e 0042570-90.2019.8.19.0014
(JULGAMENTO CONJUNTO)**

Apelante: CONCRELAGOS CONCRETO S/A

Apelados: ELIZABETE GOMES DE ASSIS e IGOR VINICIUS GOMES DE ASSIS

Relator: Desembargador Alexandre Scisinio

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CICLISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DINÂMICA DO ACIDENTE NÃO COMPROVADA POR ELEMENTOS TÉCNICOS. CONVERSÃO PERMITIDA. POSICIONAMENTO IRREGULAR DA VÍTIMA NA VIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM ANÁLISE:

1. Apelações interpostas por CONCRELAGOS CONCRETO S/A contra sentenças que, em ações indenizatórias ajuizadas pela viúva e pelo filho de vítima fatal de acidente de trânsito, julgaram improcedente o pedido de ressarcimento das despesas funerárias e procedentes os pedidos de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, e de pensionamento, além de determinada a constituição de capital. A ré sustenta ausência de responsabilidade do motorista do caminhão, culpa exclusiva da vítima, subsidiariamente culpa concorrente, ausência de comprovação da

**Apelação Cível nº 0042553-54.2019.8.19.0014 e 0042570-90.2019.8.19.0014
(JULGAMENTO CONJUNTO)**

dependência econômica e excesso do valor fixado a título de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório permite atribuir ao motorista do caminhão responsabilidade pelo acidente que causou a morte do ciclista; (ii) estabelecer se a conduta da vítima, ao ultrapassar o caminhão pela direita e posicionar-se em área de baixa visibilidade, afasta o nexo causal ou configura culpa concorrente; (iii) determinar se subsistem as condenações por danos morais e pensionamento impostas à ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A ausência de perícia no local, de análise técnica da dinâmica do acidente e de apuração conclusiva no inquérito policial impede a reconstrução segura dos fatos exclusivamente a partir dos elementos documentais.

4. A prova testemunhal deve ser examinada de forma integrada, considerando as máximas de experiência e os demais elementos probatórios, especialmente diante das limitações existentes na reconstrução do acidente.

5. O depoimento de José Carlos, motorista de van que trafegava atrás do caminhão, indica que o ciclista ultrapassou o veículo pela direita e permaneceu entre o caminhão e a calçada, em posição que poderia situá-lo no ponto cego do condutor.



**Apelação Cível nº 0042553-54.2019.8.19.0014 e 0042570-90.2019.8.19.0014
(JULGAMENTO CONJUNTO)**

7. O depoimento de Pablo possui reduzida força probatória, pois se baseia em informações indiretas e apresenta divergência relevante quanto à sinalização semafórica, ao afirmar que o sinal permanecia fechado enquanto José Carlos relatou que o sinal havia aberto.

8. A sinalização oficial do local não proibía a conversão do caminhão à direita ou à esquerda, havendo apenas restrição à subida da ponte por caminhões de quatro eixos, de modo que a realização da conversão permitida não configura, por si só, conduta ilícita do motorista.

9. A eventual ausência de acionamento da seta não apresenta relevância causal suficiente para imputar o resultado ao motorista, pois o ciclista já havia ultrapassado o caminhão pela direita e se encontrava à frente ou em posição lateral avançada, fora de posição em que pudesse ser prevenido pela sinalização luminosa.

10. A conduta do ciclista, ao avançar para a esquina antes da liberação do sinal e posicionar-se em zona de conflito e fora do campo de visão do motorista, constitui fator determinante para a ocorrência do evento e afasta a existência de nexos causal juridicamente relevante entre a conduta do condutor e o óbito.

11. A ausência de manobra proibida ou de conduta do motorista que extrapolasse a sinalização vigente impede o reconhecimento de responsabilidade civil da ré e,



**Apelação Cível nº 0042553-54.2019.8.19.0014 e 0042570-90.2019.8.19.0014
(JULGAMENTO CONJUNTO)**

pelas mesmas razões, afasta a configuração de culpa concorrente.

12. A inexistência de responsabilidade da ré pelo acidente afasta as condenações por danos morais, pensionamento e constituição de capital, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados nas duas ações.

IV. DISPOSITIVO

13. Recursos interpostos nos autos dos processos 0042553-54.2019.8.19.0014 e 0042570-90.2019.8.19.0014 que são providos para julgar improcedentes os pedidos.

Dispositivos legais relevantes: CTB, art. 28, 29§2º, 34 e 35

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido:

“Trata-se de ação de rito comum proposta por ELIZABETE GOMES DE ASSIS em face da CONCRELAGOS CONCRETOS LTDA, em que requer a condenação da ré: (i) ao pagamento de alimentos; (ii) ao ressarcimento de despesas funerárias; (iii) ao pagamento de indenização compensatória por alegados danos morais; e (iv) à constituição de capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

**Apelação Cível nº 0042553-54.2019.8.19.0014 e 0042570-90.2019.8.19.0014
(JULGAMENTO CONJUNTO)**

Como causa de pedir a prestação jurisdicional, alega a autora, em síntese: que o seu esposo faleceu em decorrência de acidente de trânsito; que, segundo o laudo firmado pela Polícia Militar, o veículo de cargas conduzido pelo motorista da ré, Jorge Fernando da Conceição, foi quem teria dado causa ao desastre; que, no entanto, o condutor do caminhão relatou no boletim de ocorrência que estava parado no semáforo com a seta ligada e, ao entrar na Avenida Francisco Lamago, a vítima teria caído embaixo da roda traseira do seu caminhão; que essa versão não condiz com a realidade dos fatos, pois a vítima estaria trafegando para cruzar a avenida e subir na ponte, quando foi brutalmente colhida e arrastada pelo caminhão, ficando presa debaixo dele; que a colisão foi provocada pelo caminhão, que teria avançado o sinal vermelho e virado a direita, sem ligar a seta, dando causa ao acidente. Gratuidade de justiça deferida no id. 58. O réu apresentou a contestação no id. 78, negando que o condutor do caminhão tenha violado qualquer dever objetivo de cuidado ou dado causa ao acidente; que a autora não estava presente no momento do ocorrido e que o único documento que faz referência ao acidente demonstra que o condutor do veículo agiu de forma diligente; que houve culpa exclusiva da vítima; que não há o dever de indenizar à autora e que o ressarcimento com despesas de funeral e o pagamento de alimentos não encontram respaldo na legislação vigente. Saneador de id. 123. Assentada acostada aos indexadores 170 e 209. Inquérito policial acostado ao id. 180. Sentença prolatada no id. 266. Apelação no id. 274. Acórdão de id. 337, anulando a sentença prolatada, sob o fundamento de necessidade de julgamento em conjunto com o processo de nº 0042553-54.2019.8.19.0014. em especial pela necessidade de limitação da pensão alimentícia a ser fixada em ambos os processos em até 2/3 do salário-mínimo. É O RELATÓRIO.”

Foi proferida sentença, conforme parte dispositiva adiante transcrita:

“Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização das despesas com funeral e JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, para

**Apelação Cível nº 0042553-54.2019.8.19.0014 e 0042570-90.2019.8.19.0014
(JULGAMENTO CONJUNTO)**

condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidas monetariamente pela UFIR a contar da presente data, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso. Condeno a requerida ainda ao pagamento de pensão vitalícia à requerente, no montante referente a 1/3 do salário-mínimo, a ser pago até o dia 05 de cada mês, da data do óbito até a data em que o requerido completaria 70 anos ou até a constituição de novo casamento ou união estável pela autora, devendo incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pela UFIR desde a data em que cada pagamento deveria ser realizado, subtraído eventual valor recebido a título de seguro DPVAT, o que deverá ser provado em sede de liquidação de sentença, devendo a requerida, na forma do art. 533, do CPC, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. No mais, condeno a requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ”

Por seu turno, no que diz respeito ao processo de nº **0042553-54.2019.8.19.0014**, fora este movido por **IGOR VINÍCIUS GOMES DE ASSIS**, filho do *de cujus*, e o relatório fora lançado nos termos seguintes:

“Trata-se de ação de rito comum proposta por IGOR VINICIUS GOMES DE ASSIS, representado por ELIZABETE GOMES DE ASSIS, em face da CONCRELAGOS CONCRETOS LTDA, em que requer a condenação da ré: (i) ao pagamento de alimentos; (ii) ao ressarcimento de despesas funerárias; (iii) ao pagamento de indenização compensatória por alegados danos morais; e (iv) à constituição de capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Como causa de pedir a prestação jurisdicional, alega o autor, em síntese, que o seu genitor faleceu em decorrência de acidente de trânsito; que, segundo o laudo firmado pela Polícia Militar, o veículo de cargas conduzido pelo motorista da ré, Jorge Fernando da Conceição, foi quem teria dado causa ao desastre; que, no entanto, o condutor do caminhão relatou no boletim

**Apelação Cível nº 0042553-54.2019.8.19.0014 e 0042570-90.2019.8.19.0014
(JULGAMENTO CONJUNTO)**

de ocorrência que estava parado no semáforo com a seta ligada e, ao entrar na Avenida Francisco Lamego, a vítima teria caído embaixo da roda traseira do seu caminhão; que essa versão não condiz com a realidade dos fatos, pois a vítima estaria trafegando para cruzar a avenida e subir na ponte, quando foi brutalmente colhida e arrastada pelo caminhão, ficando presa debaixo dele; que a colisão foi provocada pelo caminhão, que teria avançado o sinal vermelho e virado a direita, sem ligar a seta, dando causa ao acidente. Gratuidade de justiça deferida no id. 79. O réu apresentou a contestação no id. 87, negando que o condutor do caminhão tenha violado qualquer dever objetivo de cuidado ou dado causa ao acidente; que o autor e sua representante legal não estavam presentes no momento do ocorrido e que o único documento que faz referência ao acidente demonstra que o condutor do veículo agiu de forma diligente; que houve culpa exclusiva da vítima; que não há o dever de indenizar ao autor e que o ressarcimento com despesas de funeral e o pagamento de alimentos não encontram respaldo na legislação vigente. Assentada acostada ao indexador 168. Sentença prolatada no id. 188. Apelação no id. 196. Acórdão de id. 238, anulando a sentença, sob a fundamentação de necessidade de julgamento em conjunto com os autos de nº 0042570-90.2019.8.19.0014. É O RELATÓRIO.”

Quanto ao pleito por este formulado, o mérito fora julgado nos termos adiante transcritos:

“Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização das despesas com funeral e JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidas monetariamente pela UFIR a contar da presente data, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso. Condeno a requerida ainda ao pagamento de pensão vitalícia à requerente, no montante referente a 1/3 do salário-mínimo, a ser pago até o dia 05 de cada mês, da data do óbito até a data em que o requerente complete 25 anos de idade, devendo incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pela UFIR desde a data em que cada pagamento deveria ser

**Apelação Cível nº 0042553-54.2019.8.19.0014 e 0042570-90.2019.8.19.0014
(JULGAMENTO CONJUNTO)**

realizado, devendo a requerida, na forma do art. 533, do CPC, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. No mais, condeno a requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”

De saída, pontua-se que a interposição dos recursos pela ré CONCRELAGOS CONCRETO S/A nos dois processos sob análise, revela-se essencialmente idêntica em seu conteúdo, reproduzindo a mesma linha argumentativa, com variações apenas quanto às peculiaridades subjetivas de cada autor (viúva e filho) e aos pedidos específicos formulados em cada demanda (prazo máximo para pensionamento). Assim, desnecessária a transcrição ampliada das razões recursais em duplicidade, bastando o exame conjunto das teses comuns, isto é, um relatório uno do apelo.

Dito isto, a demandada sustenta, como fundamento central, que não há suporte probatório mínimo capaz de atribuir ao condutor do caminhão qualquer responsabilidade pelo evento danoso. A recorrente afirma que a dinâmica do acidente foi indevidamente reconstruída na sentença com base exclusiva em depoimentos testemunhais, sem apoio em elementos técnicos ou documentos contemporâneos ao fato.

Segundo a narrativa apresentada no boletim de ocorrência, o motorista encontrava-se parado no semáforo, com seta acionada, iniciando conversão à direita, quando o ciclista teria ingressado sob a roda traseira do caminhão. O registro policial não menciona avanço de sinal, ausência de seta ou qualquer conduta imprudente do condutor. A recorrente destaca que não houve perícia no local, tampouco testemunha ocular no momento da lavratura do boletim, e que o inquérito policial permaneceu paralisado, sem produção de laudo capaz de esclarecer a dinâmica do acidente.

Os depoimentos colhidos em juízo, segundo a recorrente, não afastam essa versão. As testemunhas relataram que o ciclista se posicionou em área de baixa visibilidade (“ponto cego”), em trecho sem ciclovia, atravessando a via sem atenção. Para a recorrente, tais elementos apontam para imprudência da própria vítima, inexistindo nexos causal entre conduta do motorista e o óbito.

Subsidiariamente, o recurso sustenta que, caso não seja afastada integralmente a responsabilidade, deve ser reconhecida culpa concorrente, nos termos do artigo 945 do Código Civil, com redução proporcional de qualquer indenização.

**Apelação Cível nº 0042553-54.2019.8.19.0014 e 0042570-90.2019.8.19.0014
(JULGAMENTO CONJUNTO)**

Outro ponto enfatizado é a ausência de demonstração de dependência econômica da autora. A recorrente afirma que a sentença presumiu dependência sem qualquer prova nos autos, razão pela qual o pedido de pensão vitalícia não poderia ter sido acolhido. Quanto aos danos morais, o recurso destaca que, em ação conexa movida pelo filho da vítima, foi fixada indenização de igual valor, resultando em condenação total de cem mil reais pelos mesmos fatos. Sustenta que tal quantia é desproporcional aos parâmetros desta Corte, requerendo a limitação do montante a cinquenta mil reais, rateado entre autora e filho.

Por fim, pleiteia compensação com eventual recebimento de seguro DPVAT, inversão dos ônus sucumbenciais e julgamento simultâneo das apelações, considerando que ambas as ações se valeram de prova emprestada.

Sob estes e outros fundamentos, requer o provimento do recurso para: (i) julgar totalmente improcedente a demanda por ausência de responsabilidade do motorista; (ii) alternativamente, reconhecer culpa concorrente, julgar improcedente o pedido de pensão vitalícia, limitar os danos morais a cinquenta mil reais rateados entre autora e filho da vítima e determinar compensação com eventual recebimento de DPVAT; (iii) inverter os ônus sucumbenciais.

Nos autos do processo 0042553-54.2019.8.19.0014, contrarrazões de IGOR VINICIUS GOMES DE ASSIS (id. 000289).

No processo 0042570-90.2019.8.19.0014, contrarrazões de ELIZABETE GOMES DE ASSIS (id. 000386).

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, posto que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, passando-se ao seu julgamento em conjunto.

A responsabilidade no trânsito deve ser examinada à luz dos princípios e regras estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, que impõe aos condutores de veículos de maior porte deveres especiais de cautela em relação aos usuários mais vulneráveis da via. O art. 29, §2º, do CTB estabelece que *“veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores”*, diretriz que visa mitigar riscos decorrentes da diferença de massa, dimensão e capacidade de manobra entre os diversos tipos de veículos. Tal comando normativo, contudo, não configura presunção absoluta de culpa, nem

**Apelação Cível nº 0042553-54.2019.8.19.0014 e 0042570-90.2019.8.19.0014
(JULGAMENTO CONJUNTO)**

autoriza imputação automática de responsabilidade ao motorista do veículo maior.

A responsabilização somente se legitima quando demonstrada violação concreta das regras de circulação, sinalização e segurança previstas no próprio CTB, especialmente nos arts. 28 (direção defensiva), 34 (regras de conversão), 35 (uso da sinalização indicadora de direção) e 29 (prioridades e condutas de ultrapassagem), além da necessária comprovação do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso. Assim, o princípio da proteção aos veículos menores orienta a interpretação, mas não substitui a análise técnica da dinâmica do acidente.

A controvérsia submetida a julgamento revela-se complexa, sobretudo porque o conjunto documental produzido nos autos não permite a adequada reconstrução da dinâmica do acidente, como já assinalado na sentença. Soma-se a isso a inexistência de análise técnica do local dos fatos ou de apuração conclusiva pela autoridade policial competente, circunstâncias que ampliam as limitações probatórias do caso.

Diante desse cenário, impõe-se que a prova testemunhal seja examinada de forma integrada e criteriosa, à luz das máximas de experiência e dos demais elementos probatórios admitidos em juízo, de modo a permitir a formação de um convencimento seguro dentro das possibilidades oferecidas pelo processo.

Feitos estes apontamentos, passa-se ao exame da prova oral. A Sra. Elizabeth Gomes de Assis, cônjuge supérstite e uma das recorrentes, afirmou que, conforme soubera, seu marido “passou pelo caminhão porque o sinal estava fechado; ele passou pelo caminhão e entrou numa esquina, porque esse acidente aconteceu numa esquina. Aí ele parou porque ele ia contornar para subir a ponte da Lapa. Ele não ia subir direto, ele fez um contornozinho que ia fazer a volta lá na frente, que era o costume dele fazer para subir a ponte da Lapa”. Acrescentou, ainda, que o marido trafegava “entre a calçada e a rua, porém mais para dentro da calçada”.

Na audiência de 17.02.2022, o Sr. **José Carlos**, motorista de van, declarou que trafegava atrás do caminhão, estando este na faixa da direita e a van na faixa da esquerda. Relatou que a rua é estreita, que o motorista não teria acionado a seta e que “99% dos carros que passam naquela rua sobem à ponte, não viram à direita”.

O Sr. José também afirmou que “o caminhão tem um ponto cego, não tem como culpar o motorista”, explicando que há posição específica em que o ciclista pode permanecer sem ser visualizado pelo condutor. Embora tal

Apelação Cível nº 0042553-54.2019.8.19.0014 e 0042570-90.2019.8.19.0014
(JULGAMENTO CONJUNTO)

percepção decorra de experiência pessoal, não pode ser descartada, considerando sua atuação profissional como motorista de van.

Segundo seu relato, viu a vítima passar pela direita do caminhão, entre o veículo e a calçada, enquanto o sinal ainda estava vermelho. Não conseguiu, contudo, identificar o ponto exato em que o ciclista parou, se próximo à cabine ou mais à frente, circunstância que pode ter prejudicado a visualização pelo motorista.

O mesmo testemunho indica que o sinal estava aberto para quem pretendia subir a ponte, virar à esquerda ou à direita. A consulta realizada por este Relator confirma que **não há impedimento para conversão à direita ou à esquerda**, apenas restrição para subida da ponte por caminhões de quatro eixos.

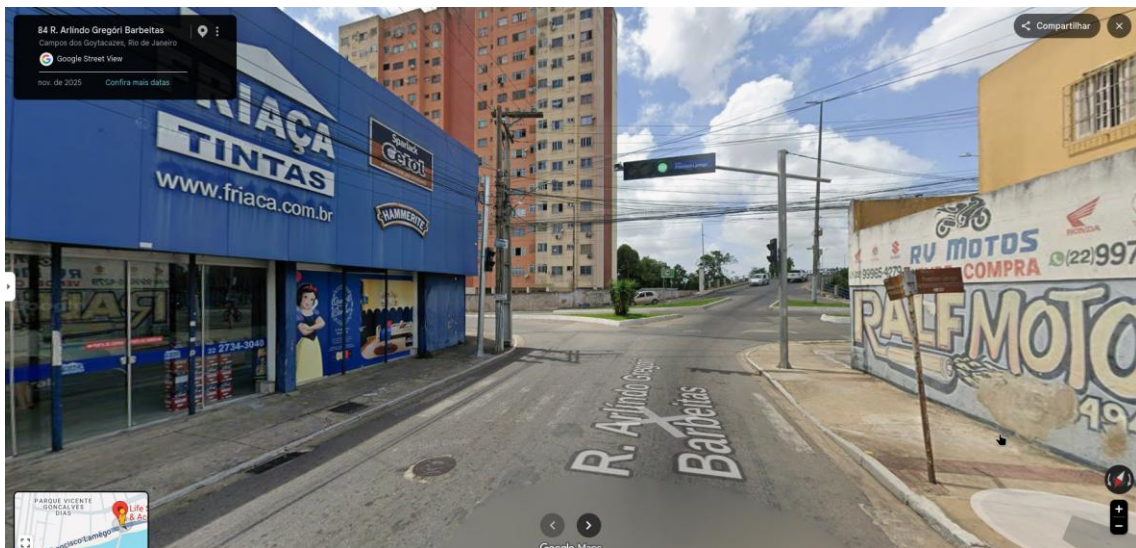


O croqui da declaração dos eventos (id. 26) demonstra que o réu estava na Rua Arlindo Gregório Barbetas e que o acidente teria ocorrido ao virar à direita na Francisco Lamego.

Apelação Cível nº 0042553-54.2019.8.19.0014 e 0042570-90.2019.8.19.0014
(JULGAMENTO CONJUNTO)



Perceba-se que no referido endereço, as únicas opções possíveis ao motorista seriam: (i) subir pela ponte, o que é uma conduta efetivamente proibida (ii) virar à esquerda ou (iii) virar à direita, sendo que ambas as últimas opções são atendidas por vias estreitas, como adiante se vê:



**Apelação Cível nº 0042553-54.2019.8.19.0014 e 0042570-90.2019.8.19.0014
(JULGAMENTO CONJUNTO)**



Quanto ao depoimento do Sr. Pablo, verifica-se que sua narrativa é marcada por expressões como “ouvi dizer”, “como eu fiquei sabendo”, “o que eu soube é que é proibido”, “fui saber depois”, revelando ausência de percepção direta dos fatos. Além disso, diverge frontalmente do relato do Sr. José ao afirmar que o sinal estava fechado no momento do acidente. Enquanto José narra que prosseguiu subindo a ponte porque o sinal abriu, Pablo afirma que permanecia parado porque o sinal estava fechado.

Há, portanto, colidência evidente entre as declarações, o que fragiliza a utilidade probatória do depoimento de Pablo. Assim, mesmo na pior das hipóteses para a ré, a admissão de eventual falha do motorista exige avaliar a relevância causal da conduta, isto é, se ela foi efetivamente suficiente para produzir o resultado danoso. A inconsistência das narrativas, a ausência de prova técnica e a possibilidade concreta de que o ciclista estivesse em ponto cego, além de trafegar em posição irregular entre a calçada e a via, impõem análise rigorosa do nexa causal, sob pena de responsabilização sem base fática adequada.

Ora, quando se observa o depoimento do Sr. José, este também declarou que a rua é estreita, que o motorista não deu a seta e que 99% (noventa e nove por cento) dos carros que passam naquela rua sobem à ponte, não viram

**Apelação Cível nº 0042553-54.2019.8.19.0014 e 0042570-90.2019.8.19.0014
(JULGAMENTO CONJUNTO)**

à direita e também foi dito que ciclistas tem o costume de fazer aquele movimento crendo justamente no fato de que os carros irão para a ponte.

Cumpra registrar que, a despeito de eventuais costumes locais, o fluxo do tráfego é definido pela sinalização oficial, não por práticas reiteradas da população. Assim, não há escusa para o ciclista que atua em desconformidade com o CTB, tampouco se pode imputar ao motorista qualquer irregularidade por realizar manobra permitida, especialmente porque, conforme verificado por este Relator, não há proibição para que caminhões realizem conversão à direita ou à esquerda no local, existindo apenas restrição para subida da ponte por caminhões de quatro eixos, como já dito anteriormente.

A propósito, ainda que se admitisse, em tese, a ausência de acionamento da seta pelo motorista, tal circunstância não se mostra relevante para a dinâmica do acidente. Isso porque, conforme revelado pelos depoimentos, o ciclista já havia ultrapassado o caminhão pela direita e se encontrava à frente do veículo, na esquina ou em posição lateral avançada, situação em que a sinalização luminosa do caminhão se torna, por definição, **inócua** para o usuário que já não a pode visualizar.

A função preventiva da seta pressupõe que o destinatário da informação esteja atrás ou ao lado do veículo, em posição regular de circulação, o que não se verifica quando o ciclista se coloca entre o caminhão e a calçada ou avança para a esquina antes da liberação do sinal. Assim, mesmo na hipótese de falha do motorista, a sinalização não teria sido capaz de evitar o resultado, pois o risco já havia sido criado pela própria conduta irregular do ciclista, que se posicionou em zona de conflito e fora do campo de visão do condutor, seja com base na declaração da Sra. Elizabete Gomes ou do Sr. José.

É inegavelmente lamentável o falecimento do Sr. José Carlos de Assis, marido e pai, fato que impõe a este Relator a necessária sensibilidade diante da dor experimentada pelos familiares. Todavia, a análise técnica do conjunto probatório não permite atribuir responsabilidade direta ao motorista do caminhão pelo evento danoso, nem mesmo admitir culpa concorrente, uma vez que não houve manobra proibida, tampouco conduta que extrapolasse os limites da sinalização vigente no local. A dinâmica revelada nos autos indica que o ciclista se colocou em posição irregular e de risco, ultrapassando o veículo pela direita e avançando para a esquina antes da liberação do sinal, circunstâncias que afastam a imputação de culpa ao condutor e evidenciam a ausência de nexo causal juridicamente relevante.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **CONCRELAGOS CONCRETO S/A** e, por consequência, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos autos dos processos



**Apelação Cível nº 0042553-54.2019.8.19.0014 e 0042570-90.2019.8.19.0014
(JULGAMENTO CONJUNTO)**

0042553-54.2019.8.19.0014 e 0042570-90.2019.8.19.0014. Ante a inversão da sucumbência, condena-se cada parte recorrida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor de sua própria causa, observando-se a gratuidade de justiça que fora deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator